



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.188, de 2002

“Dispõe sobre a extensão do direito à alimentação escolar aos alunos do ensino médio.”

Autora: Deputada Celcita Pinheiro

Relator: Deputado Carlito Merss

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei busca estender aos estudantes do ensino médio o direito à alimentação escolar. Examinado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - CECD, foi rejeitado na sua redação original. A Comissão, no entanto, manteve a proposta básica da digna Deputada Celcita Pinheiro na forma de um substitutivo, aprovado com unanimidade.

O Substitutivo ao PL 6.188/2002, aprovado pela CECD, visa alterar o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O inciso modificado trata do dever do Estado em dar “atendimento ao educando, no ensino público *básico*, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

A alteração se refere à ampliação dos alunos a serem atendidos, que deixam de ser apenas os do ensino fundamental para todos do “ensino público básico” neste caso inclui-se o ensino médio.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A alteração proposta objetiva alterar a LDB no sentido de ampliar o atendimento da alimentação escolar aos alunos do ensino público básico, neste caso, inclusive o ensino médio.

Por ser uma lei que relaciona as diretrizes e fixa as bases da educação brasileira, a modificação proposta em que pese o seu caráter meritório, amplia o número de alunos a ser atendido pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o que provoca repercussão no Orçamento da União e Plano Plurianual com aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), portanto, estabelece regras rígidas que impedem a criação de despesas sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, como ocorre no caso deste Projeto de Lei.

A LRF estabelece, em seus arts. 16 e 17, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....”

(g.n.)

Verifica-se, assim, que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto é incompatível com as normas que devem ser observadas quanto à adequação orçamentária e financeira, ou seja, é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Projeto de Plurianual em tramitação no Congresso Nacional, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004, bem como com a Lei Orçamentária Anual de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo em exame e do Projeto de Lei nº 6.188, de 2002.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado Carlito Merss
Relator